



Bruxelas, 7 de julho de 2020
REV2 – substitui o aviso (REV1) de
19 de dezembro de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E SISTEMA DE COMÉRCIO DE LICENÇAS DE EMISSÃO DA UNIÃO EUROPEIA (CELE-UE)

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território³.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno⁴, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Além disso, após o termo do período de transição, o Reino Unido passará a ser um país terceiro no que respeita à implementação e aplicação do direito da UE nos Estados-Membros da UE.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para a situação jurídica aplicável após o termo do período de transição (parte A infra). O presente aviso explica também certas disposições pertinentes

¹ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado «Acordo de Saída»).

³ Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

⁴ Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades nem controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições aplicáveis às importações e exportações.

do Acordo de Saída relativas à separação (parte B infra), bem como as regras aplicáveis na Irlanda do Norte após o termo do período de transição (parte C infra).

Recomendações às partes interessadas:

Para fazer face às consequências indicadas no presente aviso, aconselha-se às partes interessadas o seguinte:

Os operadores de instalações fixas localizadas no Reino Unido e os operadores de aeronaves relativamente às quais o Reino Unido é o Estado-Membro responsável devem

- assegurar-se de que recebem licenças de emissão atribuídas a título gratuito pela autoridade competente do Reino Unido antes do termo do período de transição;
- assegurar-se de que os seus relatórios anuais de emissões são verificados por verificadores estabelecidos na UE e acreditados pelo organismo nacional de acreditação de um Estado-Membro da UE;
- caso pretendam continuar a deter licenças de emissão após 30 de abril de 2021, assegurar-se de que abrem uma conta de negociação no Registo da União, cuja gestão é assegurada por um Estado-Membro da UE, e de que transferem os seus ativos para essa conta.

Além disso, os operadores de aeronaves relativamente às quais o Reino Unido é o Estado-Membro responsável devem

- assegurar-se de que as emissões produzidas após o termo do período de transição por voos da UE para o Reino Unido ou de voos que cheguem à UE a partir do Reino Unido sejam excluídas dos seus relatórios anuais de emissões;
- tomar nota do seu novo Estado-Membro responsável, indicado na última lista de atribuição de operadores de aeronaves publicada pela Comissão, caso o seu Estado-Membro responsável atualmente seja o Reino Unido.

Caso pretendam continuar a deter licenças de emissão após o termo do período de transição, os titulares de contas de negociação ou de contas de depósito pessoais no Registo da União devem assegurar-se de que abrem uma conta gerida por um Estado-Membro da UE e de que transferem os seus ativos para essa conta.

Para poderem continuar a participar nos leilões de licenças de emissão realizadas na UE, as empresas de investimento e as instituições de crédito devem estabelecer-se na UE.

Os titulares de contas no registo do Protocolo de Quioto para o Reino Unido devem assegurar-se de que transferem os seus ativos para contas de outros registos do Protocolo de Quioto.

Nota:

O presente aviso não abrange:

- aspetos relacionados com os mercados financeiros e com a supervisão do mercado;

- outros aspetos relacionados com a aviação, incluindo o acesso ao mercado, a segurança aérea, a segurança da aviação, etc.

Estes aspetos são objeto de outros avisos, publicados ou em curso de elaboração⁵.

A. SITUAÇÃO JURÍDICA APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Quando o período de transição terminar, as regras da UE relativas ao CELE-UE e, em especial, a Diretiva 2003/87/CE,⁶ deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido⁷. Este facto terá, nomeadamente, as seguintes consequências:

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO SISTEMA DE COMÉRCIO DE LICENÇAS DE EMISSÃO DA UNIÃO EUROPEIA

A Diretiva 2003/87/CE aplica-se às emissões provenientes das atividades enumeradas no anexo I e aos gases com efeito de estufa enumerados no anexo II (ver artigo 2.º da Diretiva 2003/87/CE). O anexo I da Diretiva 2003/87/CE inclui determinadas atividades desenvolvidas em instalações fixas, bem como na aviação.

1.1. Instalações fixas

Nos termos da Diretiva 2003/87/CE, o CELE-UE (atualmente designado «Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da União Europeia») abrange as emissões provenientes de todas as instalações fixas num Estado-Membro da UE que desenvolvam atividades enumeradas no anexo I da referida Diretiva e que emitam gases com efeito de estufa enumerados no anexo II.

Após o termo do período de transição, as emissões produzidas pelas instalações fixas no Reino Unido deixam de ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito da União e pelo CELE-UE.

1.2. Transportes aéreos

Embora, de um modo geral, seja aplicável a «todos os voos com partida ou chegada num aeródromo situado no território de um Estado-Membro ao qual se aplique o Tratado.» (artigo 3.º-A e anexo I, ponto 6), a Diretiva 2003/87/CE prevê igualmente uma derrogação no que se refere aos «voos com origem ou destino em aeródromos situados em países que não pertencem ao EEE» (artigo 28.º-A). Esta derrogação é aplicável aos voos com origem e destino em países com os quais não tenha sido alcançado um acordo de ligação.

⁵ https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period_en

⁶ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

⁷ No que diz respeito à aplicabilidade à Irlanda do Norte do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da União Europeia, ver parte C do presente aviso.

Após o termo do período de transição, na ausência de um acordo de ligação, a derrogação prevista na Diretiva 2003/87/CE aplica-se aos voos do Reino Unido para a UE e *vice-versa*.

2. ESTADO-MEMBRO RESPONSÁVEL EM RELAÇÃO AOS OPERADORES DE AERONAVES

A fim de assegurar a correta aplicação do CELE-UE no setor da aviação, o artigo 18.º-A da Diretiva 2003/87/CE estabelece o Estado-Membro responsável em relação aos operadores de aeronaves.

Após o termo do período de transição, o Reino Unido deixa de agir na qualidade de Estado-Membro responsável. Os serviços da Comissão atualizarão a lista de atribuição de operadores de aeronaves estabelecida no Regulamento (CE) n.º 748/2009 da Comissão⁸ no contexto da atualização anual⁹, a fim de informar os operadores de aeronaves do Estado-Membro responsável¹⁰.

3. RELATÓRIOS DE VERIFICAÇÃO E ACREDITAÇÃO DOS VERIFICADORES

Nos termos do artigo 14.º, n.º 3, da Diretiva 2003/87/CE, os operadores de instalações ou de aeronaves devem monitorizar as emissões de CO₂ e apresentar relatórios anuais sobre as emissões verificadas à autoridade competente do Estado-Membro em que está localizada a respetiva instalação ou que atua como Estado-Membro responsável. Em conformidade com o artigo 15.º da Diretiva 2003/87/CE, os referidos relatórios devem ser objeto de verificação¹¹.

Em conformidade com o capítulo IV do Regulamento de Execução (UE) 2018/2067 da Comissão relativo à verificação de dados e à acreditação de verificadores nos

⁸ Regulamento (CE) n.º 748/2009 da Comissão, de 5 de agosto de 2009, relativo à lista de operadores de aeronaves que realizaram uma das atividades de aviação enumeradas no anexo I da Diretiva 2003/87/CE em ou após 1 de janeiro de 2006, inclusive, com indicação do Estado-Membro responsável em relação a cada operador de aeronave (JO L 219 de 22.8.2009, p. 1). À data da publicação do presente aviso, a lista mais recente figura no Regulamento (UE) 2020/535 da Comissão, de 8 de abril de 2020, que altera o Regulamento (CE) n.º 748/2009 relativo à lista de operadores de aeronaves que realizaram uma das atividades de aviação enumeradas no anexo I da Diretiva 2003/87/CE em ou após 1 de janeiro de 2006, inclusive, com indicação do Estado-Membro responsável em relação a cada operador de aeronave (JO L 124 de 21.4.2020, p. 1.)

⁹ Artigo 18.º-A, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2003/87/CE.

¹⁰ Esta atribuição é igualmente importante no contexto da segurança da aviação, uma vez que determina a «autoridade competente» para designar as transportadoras aéreas que asseguram o transporte de carga ou de correio para a União a partir de um aeroporto de um país terceiro. Ver a secção 6.8.1.1.b do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2015/1998 da Comissão, de 5 de novembro de 2015, que estabelece as medidas de execução das normas de base comuns sobre a segurança da aviação (JO L 299 de 14.11.2015, p. 1) e o «Aviso às partes interessadas — Saída do Reino Unido e normas da UE no domínio da segurança da aviação e da segurança marítima» (REV2, 28 de abril de 2020), publicado aqui:
https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/getting-ready-end-transition-period_pt.

¹¹ No que se refere à obrigação de apresentação de relatórios relativos ao último ano do período de transição, ver parte B do presente aviso.

termos da Diretiva 2003/87/CE¹² e com o Regulamento (CE) n.º 765/2008 que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos¹³, um verificador que apresente um relatório de verificação deve estar estabelecido na UE e ser acreditado por um organismo nacional de acreditação do Estado-Membro da UE em que está estabelecido¹⁴.

Após o termo do período de transição, o Serviço de Acreditação do Reino Unido deixará de ser um organismo nacional de acreditação, na aceção e para efeitos do Regulamento (UE) 765/2008. Por conseguinte, após o termo do período de transição, os seus certificados de acreditação deixarão de ser válidos ou reconhecidos na UE ao abrigo desse regulamento¹⁵.

Por conseguinte, após o termo do período de transição, os verificadores acreditados pelo Serviço de Acreditação do Reino Unido deixam de poder emitir relatórios de verificação ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE¹⁶.

4. CONTAS INSCRITAS NO REGISTO DA UNIÃO

Nos termos do artigo 19.º da Diretiva 2003/87/CE, as licenças de emissão emitidas ao abrigo do CELE-UE são inscritas no Registo da União. O Registo da União conserva um cadastro da propriedade das licenças depositadas em contas eletrónicas relativas a instalações fixas e a operadores de aeronaves. O Registo da União funciona igualmente como registo do Protocolo de Quioto para a UE e para os Estados-Membros¹⁷.

As contas inscritas no Registo da União são administradas por um Estado-Membro da UE.

Após o termo do período de transição, sob reserva da exceção prevista na secção B infra:

¹² Regulamento de Execução (UE) 2018/2067 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, relativo à verificação de dados e à acreditação de verificadores nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 334 de 31.12.2018, p. 94).

¹³ Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30.)

¹⁴ As exceções a esta regra são enumeradas no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 765/2008.

¹⁵ Ver também a secção A.3 do «Aviso às partes interessadas — Saída do Reino Unido e normas da UE no domínio dos produtos industriais» (REV2, de 13 de março de 2020), publicado no seguinte endereço:
https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/getting-ready-end-transition-period_pt.

¹⁶ No entanto, ver a parte B do presente aviso.

¹⁷ Artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas (JO L 165 de 18.6.2013, p. 13).

- o Reino Unido deixa de poder administrar contas no Registo da União, e este último deixa de funcionar como registo do Protocolo de Quioto relativamente ao Reino Unido;
- deixa de ser possível aceder às contas no Registo da União geridas pelo Reino Unido, bem como às contas no Registo do Protocolo de Quioto relativas ao Reino Unido.

5. ACESSO AOS LEILÕES E À SUPERVISÃO DO MERCADO

No que se refere ao acesso aos leilões da UE, nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1031/2010 da Comissão, só as pessoas estabelecidas na União, os operadores e os operadores de aeronaves cumprem os requisitos necessários para poderem licitar em leilões na UE.

Devido à classificação das licenças de emissão como instrumentos financeiros na Diretiva 2014/65/UE¹⁸, várias regras do mercado financeiro aplicam-se igualmente ao mercado das licenças de emissão. Os participantes no mercado, nomeadamente as empresas de investimento e as instituições de crédito, deverão ter em devida conta o quadro geral aplicável aos instrumentos financeiros¹⁹.

B. DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO ACORDO DE SAÍDA RELATIVAS À SEPARAÇÃO

O artigo 96.º, n.º 2, do Acordo de Saída prevê que o artigo 12.º, n.ºs 2- A e 3, e os artigos 14.º, 15.º e 16.º da Diretiva 2003/87/CE continuam a aplicar-se ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito aos gases com efeito de estufa emitidos durante o último ano do período de transição.

Nos termos do artigo 96.º, n.º 6, alínea a), do Acordo de Saída, após o período de transição, na medida do necessário para dar cumprimento às obrigações decorrentes, nomeadamente, do artigo 96.º, n.ºs 2 e 5, o Reino Unido e os operadores no Reino Unido continuam a ter acesso ao Registo da União e ao Registo do Protocolo de Quioto do Reino Unido²⁰ criado pelo Regulamento (UE) n.º 389/2013.

Assim, com o único objetivo de assegurar o cumprimento destas obrigações, que continuarão a ser aplicáveis no que se refere às emissões (em conformidade com o disposto na Diretiva 2003/87/CE) produzidas em 2020:

- os operadores de aeronaves e os operadores de instalações estabelecidos no Reino Unido são considerados operadores de aeronaves e operadores de instalações estabelecidos na UE;

¹⁸ Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

¹⁹ Relativamente a este aspeto, foram já publicados, ou estão a ser elaborados, outros avisos.

²⁰ A manutenção do acesso ao Registo do Protocolo de Quioto do Reino Unido só é garantida se a Emenda de Doa entrar tiver entrado em vigor até 31 de dezembro de 2020. No que respeita à Emenda de Doa For consultar: <https://unfccc.int/process/the-kyoto-protocol/the-doha-amendment>.

- as contas detidas no Registo da União, necessárias para cumprir estas obrigações, continuarão a ser geridas pelo Reino Unido;
- são aplicáveis os prazos previstos.

C. REGRAS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Após o termo do período de transição, o Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é aplicável²¹ e está sujeito ao consentimento periódico da Assembleia Legislativa da Irlanda do Norte, terminando o período inicial de aplicação quatro anos após o termo do período de transição²².

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte torna certas disposições do direito da União aplicáveis igualmente ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte. Nesse Protocolo, a União Europeia e o Reino Unido acordaram ainda que, na medida em que as normas da UE forem aplicáveis ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, esta última é tratada como se fosse um Estado-Membro da UE²³.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte prevê que a Diretiva 2003/87/CE é aplicável ao Reino Unido e no seu território no que respeita à Irlanda do Norte na medida em que se aplique à produção, transmissão, distribuição e fornecimento de eletricidade, ao comércio grossista de eletricidade ou ao comércio transfronteiriço de eletricidade²⁴.

Isto significa que as referências à União nas partes A e B do presente aviso devem ser entendidas como incluindo as instalações fixas situadas na Irlanda do Norte que estão abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2003/87/CE e que produzem eletricidade, enquanto as referências ao Reino Unido devem ser entendidas como referindo-se apenas à Grã-Bretanha.

Mais concretamente, isto significa, nomeadamente, o seguinte:

- Os operadores de instalações fixas na Irlanda do Norte que produzem eletricidade têm de cumprir as obrigações pertinentes relativas às emissões de gases com efeito de estufa previstas na Diretiva 2003/87/CE, incluindo as obrigações de devolução enunciadas no artigo 12.º, n.º 3, e as obrigações de monitorização e de comunicação de informações enunciadas nos artigos 14.º e 15.º da referida diretiva. Não serão atribuídas licenças de emissão a título gratuito, como é geralmente o caso no âmbito do CELE-UE para a produção de eletricidade²⁵;

²¹ Artigo 185.º do Acordo de Saída.

²² Artigo 18.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

²³ Artigo 7.º, n.º 1, do Acordo de Saída, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

²⁴ Artigo 9.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte e anexo 4 do referido protocolo.

²⁵ Artigo 10.º-A, n.º 3, da Diretiva 2003/87/CE.

- As instalações fixas de produção de eletricidade da Irlanda do Norte continuarão a ter acesso às respetivas contas no Registo da União, nas mesmas condições que anteriormente e que são aplicáveis aos operadores com instalações fixas nos Estados-Membros da UE (incluindo a possibilidade de trocarem créditos internacionais até ao termo do prazo de cumprimento da conformidade no que respeita às emissões de 2020);
- O Reino Unido só pode realizar leilões relativamente à Irlanda do Norte num mercado regulamentado da UE em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1031/2010 da Comissão.

No entanto, o Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte exclui a possibilidade de o Reino Unido, no que respeita à Irlanda do Norte,

- participar no processo decisório e na elaboração de decisões da União²⁶;
- Invocar o princípio do país de origem ou o reconhecimento mútuo para certificados emitidos por organismos estabelecidos no Reino Unido²⁷.

Mais concretamente, este último ponto significa, nomeadamente, o seguinte:

- Os verificadores acreditados por um organismo de acreditação no Reino Unido não podem elaborar relatórios de verificação a apresentar em conformidade com os artigos 14.º e 15.º da Diretiva 2003/87/CE. Os verificadores estabelecidos na Irlanda do Norte, acreditados por um organismo nacional de acreditação num Estado-Membro da UE, em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) 2018/2067 e do Regulamento (CE) n.º 765/2008, podem elaborar relatórios de verificação relativos a instalações fixas na Irlanda do Norte para apresentação em conformidade com os artigos 14.º e 15.º da Diretiva 2003/87/CE. Os verificadores estabelecidos na Irlanda do Norte, acreditados por um organismo nacional de acreditação num Estado-Membro da UE, não podem elaborar relatórios de verificação relativos às instalações fixas e aos operadores de aeronaves na UE.

O sítio web da Comissão sobre o Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da União Europeia (https://ec.europa.eu/clima/policies/ets_en) faculta informações gerais sobre esta matéria. Sempre que necessário, estas páginas serão atualizadas com informações adicionais.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Ação Climática

²⁶ Quando for necessário um intercâmbio de informações ou uma consulta mútua, tal terá lugar no âmbito do grupo de trabalho consultivo misto criado pelo artigo 15.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

²⁷ Artigo 7.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.